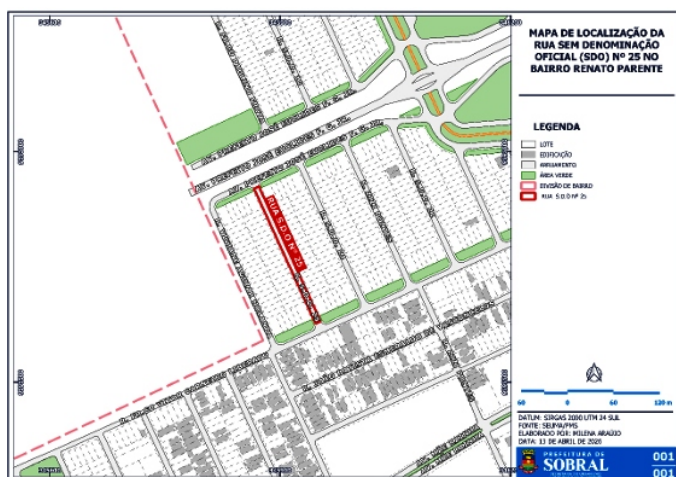


diagnosticadas com fibromialgia. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, mediante laudo médico emitido nos termos da legislação e dos protocolos clínicos vigentes. Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as diretrizes da legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e demais normas aplicáveis. Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia: I - promoção da dignidade, do respeito e da inclusão social das pessoas acometidas pela síndrome; II - incentivo à realização de campanhas educativas e de conscientização acerca da fibromialgia; III - estímulo à capacitação de profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação para atendimento adequado das pessoas diagnosticadas; IV - incentivo à adoção de medidas que facilitem o acesso aos serviços públicos e privados; V - promoção de ações voltadas à inclusão educacional, social e profissional; VI - combate ao preconceito e à discriminação decorrentes da condição de saúde; VII - estímulo ao desenvolvimento de ações intersetoriais voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com fibromialgia. Art. 4º O Poder Público Municipal poderá promover ações, campanhas, programas e atividades voltadas à: I - orientação da população acerca da fibromialgia; II - divulgação de informações sobre diagnóstico precoce e formas de tratamento; III - promoção da inclusão social e da acessibilidade; IV - incentivo ao atendimento humanizado das pessoas diagnosticadas com fibromialgia; V - fortalecimento da rede de apoio às pessoas acometidas pela síndrome. Art. 5º O Poder Executivo poderá, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, instituir instrumento de identificação destinado às pessoas com fibromialgia, mediante regulamentação própria. Art. 6º A identificação das pessoas com fibromialgia, para fins de acesso aos direitos previstos na legislação vigente, observará os critérios e procedimentos eventualmente estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamentação ou dos instrumentos contratuais pertinentes, a divulgação de informações acerca dos direitos das pessoas com fibromialgia pelas concessionárias de transporte público municipal. Art. 8º Os estabelecimentos públicos e privados deverão observar a legislação vigente relativa ao atendimento prioritário das pessoas que possuam direito legalmente reconhecido. Art. 9º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei. Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2769, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DENOMINA OFICIALMENTE DE VICENTE FRANCISCO DE SOUZA A ARTÉRIA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Rua Vicente Francisco de Souza a via que se inicia na Rua Francisco Vitor Carneiro Liberato e termina na Avenida Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, sendo paralela à direita com a Rua S.D.O. Nº 24, sendo paralela à esquerda com a Rua Viviane Aguiar Holanda, situada no Bairro Renato Parente, no Município de Sobral-CE. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO



LEI Nº 2770, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DAS MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, COM O OBJETIVO DE HABILITAR O MUNICÍPIO À CONCESSÃO DO SELO CIDADE MULHER, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 15.214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Municipal de Promoção do Bem-Estar das Mulheres, com a finalidade de articular, fortalecer e integrar as políticas públicas municipais voltadas às mulheres, de modo a habilitar o Município à concessão do Selo Cidade Mulher, criado pela Lei Federal nº 15.214, de 18 de setembro de 2025. Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Promoção do Bem-Estar das Mulheres: I - promover a igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos da vida social, econômica, cultural e política do Município; II - combater todas as formas de discriminação contra a mulher; III - garantir a universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo Poder Público Municipal às mulheres sobralenses; IV - assegurar a participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas municipais, especialmente em sua formulação, execução, monitoramento e avaliação; V - adotar a transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas municipais voltadas às mulheres; VI - fortalecer o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; VII - combater a exploração sexual de meninas e adolescentes, bem como o tráfico de mulheres; VIII - promover os direitos humanos das mulheres em situação de privação de liberdade. Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, o programa contemplará, dentre outras, as seguintes ações: I - articulação institucional permanente entre os órgãos e entidades municipais que executam políticas públicas para as mulheres; II - realização de diagnósticos periódicos sobre a situação das mulheres no Município, em especial quanto aos indicadores de violência, saúde, educação, trabalho e renda; III - incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento dos agentes públicos que atuem no atendimento às mulheres, observadas as possibilidades administrativas e orçamentárias do município; IV - realização de campanhas educativas e de conscientização permanentes sobre os direitos das mulheres, a prevenção da violência de gênero e a promoção da igualdade; V - fortalecimento da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente o Centro de Referência de Atendimento à Mulher e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; VI - promoção de ações de autonomia econômica das mulheres, com ênfase na qualificação profissional, no empreendedorismo feminino e na inserção no mercado de trabalho; VII - incentivo à participação política das mulheres e à ocupação de espaços de poder e decisão; VIII - articulação com as redes estadual e federal de proteção e atendimento à mulher. Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar a adesão a programas, pactos, ações e iniciativas promovidas pela União e demais entes federativos relacionados à proteção e promoção dos direitos das mulheres, observadas a conveniência administrativa e a legislação aplicável. Parágrafo único. A adesão ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres constitui um dos critérios de avaliação para a concessão do Selo Cidade Mulher, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 15.214, de 18 de setembro de 2025. Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente, adotar medidas destinadas ao fortalecimento da estrutura municipal de formulação, coordenação e acompanhamento das políticas públicas para as mulheres. Art. 6º O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente informações sobre as ações desenvolvidas no âmbito desta Lei, observadas as normas de transparência e acesso à informação. Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e termos de fomento com órgãos públicos federais e estaduais, com organizações da sociedade civil, com instituições de ensino e pesquisa, com entidades privadas e com organismos nacionais e internacionais, para a execução das ações previstas nesta Lei. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, observados os critérios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 15.214, de 18 de setembro de 2025, e seu respectivo regulamento. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO